



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2034179-52.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000286302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2034179-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante LEONILDA PIROLO DOS SANTOS, Interessados REINALDO APARECIDO DOS SANTOS, ROSENEI APARECIDO DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS FELIZ, ROSIVALDO APARECIDO DOS SANTOS e REGINALDO CRISTIANO DOS SANTOS, são agravados PEDRO SOUZA DOS SANTOS e FABIANA SOUZA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2034179-52.2025.8.26.0000

1ª Vara Cível da Comarca de Agudos/SP

Agravante: LEONILDA PIROLO DOS SANTOS

Agravados: PEDRO SOUZA DOS SANTOS e FABIANA SOUZA DOS SANTOS

MM. Juiz de Direito: Dr. MAURICIO MARTINES CHIADO

VOTO Nº 40528

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO – IMPOSSIBILIDADE – FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Leonilda Pirolo dos Santos** dos autos da **ação de indenização**, ora em cumprimento de sentença, contra a decisão de fls. 187 (autos principais) que indeferiu a penhora de veículo em nome de terceiro.

Inconformada, a agravante alega a possibilidade da penhora, uma vez que o veículo se encontra de posse dos executados.

A agravante cumpriu as formalidades dos artigos 1.016 e 1.017, ambos do CPC. Desnecessária a requisição de informações ao juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2034179-52.2025.8.26.0000

O recurso tramitou em seu efeito legal.

É o relatório.

A deliberação judicial que se expõe ao ataque da agravante ostenta a seguinte redação:

“...Indefiro o e pedido de fls. 181/183, tendo em vista que o veículo não pertence aos executados e sim a Lúcia do Souza Mariano, conforme documento de fls. 186”.

Forçoso convir que a resolução judicial ora guerreada não carece de reforma por parte desta instância recursal.

Importante lembrar, relativamente à temática debatida nos autos, que esta Câmara já deixou assente, alhures, o seguinte:

Prestação de serviços - Ação de cobrança procedente - Execução do julgado - Penhora de bens de terceiro - Inadmissibilidade - Agravado improvido.¹

Logo, imperiosa a preservação da r. decisão guerreada, pois a agravante não logrou demonstrar que a alienação do

¹ TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento 214067098 - Comarca de São Paulo – Rel. Des. Vianna Cotrim - 15/12/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2034179-52.2025.8.26.0000

bem ocorreu em fraude contra credores. E tampouco há nos autos configuração de fraude à execução.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR